

Acórdão: 24.838/24/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003636511-18
Impugnação: 40.010157777-58
Impugnante: Kenia Vieira de Paula
CPF: 696.536.741-53
Proc. S. Passivo: Jéssica Miranda Resende Couto
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que a proprietária do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado de Goiás não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Infração caracterizada. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no exercício de 2019 a 2024, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado de Goiás, dos veículos de placas PQA-0967 e ONO-9980, uma vez que a Fiscalização apurou que a proprietária reside em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 105/109, acompanhada dos documentos de fls. 110/159, com os argumentos a seguir transcritos, em síntese:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- informa que divide sua vida entre Uberlândia/MG e Goiatuba/GO, onde tem domicílio possível de comprovação, além de ser o local onde reside com toda sua família;

- acrescenta que não existe indicação de falso domicílio, uma vez que em sua defesa foi devidamente apresentado fatos e provas que ela possui domicílio em Goiatuba/GO;

- aduz que a jurisprudência afasta a cobrança nos casos em que não se comprova a fraude;

- reitera a pluralidade de domicílios;

- esclarece que os veículos foram comprados em Goiatuba/GO onde, conforme exposto, tem domicílio, além dos vínculos familiares;

- anexa escritura pública registrada no Cartório de Imóveis de Goiatuba/GO;

- destaca que por ter residência em Goiatuba também optou por deixar os veículos registrados nesta comarca, o que é permitido pelo conforme art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9.503/97, que dispõe que o registro deve ser feito no domicílio ou residência de seu proprietário, portanto, Goiatuba, onde os impostos cobrados foram pagos conforme comprovantes do DETRAN/GO e anexados à impugnação;

- relata que sua mãe é viúva, e por isso resolveu residir em Goiatuba/GO onde é proprietária de um imóvel residencial;

- acrescenta que dividia seu tempo entre as cidades de Uberlândia/MG e Goiatuba/GO, porém a empresa em que trabalhava em Uberlândia/MG, devido a pandemia, passou a trabalhar de “home office” residindo mais tempo em Goiatuba;

- informa que trabalhou por 15 (quinze) anos em uma empresa na cidade de Uberlândia, da qual foi dispensada por causa da pandemia, e com as verbas rescisórias comprou um imóvel na cidade de Uberlândia, no ano de 2023, pois já tinha um em Goiatuba;

- entende que o crédito tributário, referente ao exercício de 2019, prescreveu em 01/04/19, ao teor do art. 174 do Código Tributário Nacional que dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva;

- requer o cancelamento do crédito tributário em razão de seu duplo domicílio.

Pede a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 161/176, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante, *a priori*, pleiteia que seja considerado decaído o direito da Fiscalização de lançar, relativamente aos fatos geradores relativos a 2019, sendo aplicável o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, ele será de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador e, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Estadual tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

Ausente a antecipação do pagamento a que se refere o art. 150 do CTN, o lançamento por homologação não se aperfeiçoa, dando lugar ao lançamento de ofício.

É importante consignar que prescrição e decadência são institutos que visam reger os efeitos jurídicos preclusivos da passagem do tempo e, no direito tributário, ambos têm a característica de extinguir o crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional.

Ocorre, todavia, que contra o Fisco corre apenas um prazo de cada vez, isto é, ou o Fisco está sujeito ao prazo preclusivo de prescrição, ou está sujeito ao prazo preclusivo de decadência, não sendo possível que os dois coexistam em face de um mesmo crédito tributário.

A distinção entre quando estará em curso um prazo prescricional e quando estará em curso um prazo decadencial depende do entendimento adequado acerca da finalidade de cada um desses prazos. Em linhas gerais, o prazo decadencial é aquele que rege o exercício de um direito potestativo, enquanto o prazo prescricional rege o exercício do direito de pretender em juízo uma determinada prestação.

Verifica-se que “constituir o crédito tributário” é um direito da Fazenda Pública que depende exclusivamente da sua manifestação de vontade, ou seja, independe da concordância ou da participação do contribuinte. Por isso, trata-se de um direito potestativo e é regido pelo prazo decadencial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, o direito de pretender em juízo a cobrança do crédito tributário já devidamente constituído rege-se pelo prazo prescricional disciplinado no art. 174 do Código Tributário Nacional:

CTN

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Por isso, quanto aos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como é o caso do IPVA, a disciplina do prazo decadencial está prevista no art. 173 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. que "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos".

No caso deste processo administrativo, a Impugnante sustenta ter havido a prescrição do IPVA de 2019, em 01/04/24, ou seja, no dia seguinte ao vencimento do tributo, já que o art. 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Entretanto, conforme conceitos supratranscritos, não há que se falar, neste momento de Prescrição, mas sim, da Decadência, que é o direito de constituição do crédito tributário e não da sua cobrança em juízo.

Portanto, a alegada prescrição não se aplica.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, faz-se mister esclarecer que, também não há que se falar em decadência do direito do Fisco mineiro de constituir o IPVA de 2019, uma vez que este prazo quinquenal se iniciou em 01/01/20, nos termos do citado art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, uma vez que a Impugnante foi regularmente intimada do Auto de Início da Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000049240-34, em 24/04/24, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls 04 e a Notificação do lançamento emitida em 10/05/24 (fls. 06), portanto tempestiva a notificação da Impugnante acerca do lançamento tributário ocorrida antes de 01/01/25.

Diante disso, não se encontra decaído o direito de a Fazenda Pública Estadual de constituir o lançamento.

Quanto às exigências apontadas na Notificação de Lançamento em exame, a acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido ao estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2019 a 2024, referente aos veículos de placas PQA-0967 e ONO-9980, de propriedade da Autuada.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de sua proprietária, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/GO e Receita Federal, apurou que o veículo mencionado encontra-se registrado e licenciado no estado de Goiás, apesar de a proprietária residir no município de Uberlândia/MG.

A Impugnante, por seu turno, aduz que divide sua vida entre Uberlândia/MG e Goiatuba/GO, onde tem domicílio passível de comprovação, além de ser o local onde reside com toda sua família, não existindo indicação de falso domicílio, uma vez que em sua defesa foi devidamente apresentados fatos e provas que ela possui domicílio em Goiatuba/GO.

Entende que a jurisprudência afasta a cobrança nos casos em que não se comprova a fraude, e reafirma a pluralidade de domicílios.

No entanto, razão não lhe assiste.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 - (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência da proprietária do veículo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou o seguinte:

Lei nº 14.937/03

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no estado de residência de sua proprietária.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

CTB

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (grifou-se)

Os veículos objeto da presente autuação foram comprados em Goiatuba/GO onde a Autuada alega ter domicílio (conforme escritura pública registrada no Cartório de Imóveis de Goiatuba/GO) juntada aos autos, além dos vínculos familiares.

Por ter residência em Goiatuba também optou por deixar os veículos registrados naquela comarca, o que é permitido pelo Código de Trânsito Brasileiro, segundo seu entendimento, em seu art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei nº 9.503, de 1997.

O retro mencionado artigo dispõe que o registro deve ser feito no domicílio ou residência de seu proprietário. Em razão disso, entende a Impugnante que o município de Goiatuba, onde os impostos cobrados foram pagos conforme comprovantes do DETRAN/GO, é o legitimado para receber a exigência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante informa que dividia seu tempo entre as cidades de Uberlândia/MG e Goiatuba/GO em razão de seu trabalho naquela cidade, até ser dispensada, quanto adquiriu um imóvel na cidade de Uberlândia.

O critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), supracitado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

CTN

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

Nos termos do art. 127 do CTN, a eleição do domicílio pelo contribuinte somente é possível na forma da legislação aplicável e, não existindo esta regra na legislação do IPVA deste Estado, não é permitido ao contribuinte desse tributo o direito de eleger seu domicílio tributário.

Portanto, o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Contribuinte, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Recente julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJMG, em 07/06/16, ratifica tal assertiva. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0720.13003073-0/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO-DES. BELIZÁRIO DE LACERDA (JD CONVOCADO) (RELATOR).

O CRITÉRIO FIXADOR DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO EM RELAÇÃO AO IPVA É O PREVISTO NO ART. 127 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, QUE DETERMINA ÀS PESSOAS FÍSICAS QUE REGISTREM SEUS VEÍCULOS NO ESTADO DA FEDERAÇÃO ONDE RESIDAM COM HABITUALIDADE, E ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO QUE REGISTREM SEUS VEÍCULOS ONDE TENHAM AS RESPECTIVAS SEDES. O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (LEI 9.503/97) DETERMINA QUE

TODO VEÍCULO AUTOMOTOR DEVE SER REGISTRADO PERANTE O ÓRGÃO DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DE SEU PROPRIETÁRIO, NA FORMA DA LEI (ARTIGO 120). PORTANTO, O IPVA RELATIVO AO VEÍCULO AUTOMOTOR TERÁ DE SER OBRIGATORIAMENTE PAGO NO LOCAL DO DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DE SEU PROPRIETÁRIO. NESTE SENTIDO, JÁ SE MANIFESTOU ESTA COLETA CÂMARA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – IPVA – INCIDÊNCIA – VEÍCULO LICENCIADO NO ESPÍRITO SANTO – COMPETÊNCIA – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – RESIDÊNCIA HABITUAL – ART. 127, I, DO CTN, C/C ART. 120, DO CTB – DOMICÍLIO FISCAL E ELEITORAL EM MINAS GERAIS – APARENTE LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DOS ART. 127, I, DO CTN C/C ART. 120, DO CTB, AS PESSOAS NATURAIS PROPRIETÁRIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DEVEM REGISTRAR SEUS VEÍCULOS NO ESTADO DA FEDERAÇÃO ONDE POSSUAM RESIDÊNCIA HABITUAL. - O ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 14.937/03, PREVÊ A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE IMPOSTO DO PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO QUE TENHA DOMICÍLIO NO ESTADO, AINDA QUE O LICENCIAMENTO E O REGISTRO TENHAM OCORRIDOS EM ESTADO DIVERSO.

- NÃO TENDO O AGRAVANTE APRESENTADO COM A INICIAL PROVA INEQUÍVOCA DE QUE POSSUI RESIDÊNCIA HABITUAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NÃO É POSSÍVEL ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA”. (AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0439.15.003576-4/001 - COMARCA DE MURIAÉ- DES. MAURÍCIO TORRES SOARES (JD CONVOCADO) (RELATOR))

(...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro

considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Em virtude da inexistência de uma lei de caráter nacional unificando conceitos como alíquota, domicílio dentre outros, transferiu-se às legislações estaduais a definição desses e de outros conceitos de forma a dar completude a regra matriz de incidência tributária do IPVA.

Segundo a CF/88, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária (art. 146, inciso III, alínea 'a'), podendo, no entanto, o Estado-membro legislar de forma plena sobre a matéria reservada à norma geral, enquanto a União não exercer sua competência (art. 24, §§ 1º e 3º).

No mesmo sentido, a doutrina:

"A inexistência de normas gerais relativas ao imposto implicou a legitimidade do Estado para ditar as normas indispensáveis à sua instituição, o que veio a ser cumprido no exercício da competência legislativa plena (§ 3º, art. 24, CF, /c § 3º, art. 34 do Ato das Disposições Transitórias), consoante postura jurisprudencial." (PAUSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de. Impostos federais, estaduais e municipais. 7. Ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 260)

Assim, não tendo a União exercido a sua competência para estabelecer normas gerais sobre IPVA, compete aos Estados-membros legislar sobre o referido imposto de forma plena.

O art. 127 do Código Tributário Brasileiro prevê a possibilidade de eleição do domicílio fiscal do contribuinte, sendo este o local onde o sujeito passivo realizará suas atividades fiscais e manterá suas relações com a Fazenda Pública. Vale dizer, é onde o contribuinte será notificado sobre suas obrigações e fiscalizado, se for o caso.

O Recurso Extraordinário (RE) nº 1.016.605/MG assentou a repercussão geral do tema suscitado no extraordinário – controvérsia acerca do local a ser pago o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, se em favor do estado no qual se encontra sediado ou domiciliado o contribuinte ou onde registrado e licenciado o veículo automotor cuja propriedade constitui o fato gerador do tributo.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão virtual, decidiu que o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) deve ser recolhido no domicílio do proprietário do veículo, onde o bem deve ser, de acordo com a legislação sobre o tema, licenciado e registrado.

Por maioria de votos, o colegiado desproveu o Recurso Extraordinário (RE) nº 1.016.605, em que uma empresa de Uberlândia (MG) pretendia recolher o tributo no estado de Goiás, onde havia feito o registro e o licenciamento de veículo de sua propriedade. O recurso tem repercussão geral reconhecida (Tema nº 708).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No STF, a empresa pretendia a reforma de decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) que havia reconhecido a legitimidade do estado para a cobrança do imposto.

Segundo o art. 1º da Lei nº 14.937/03 de Minas Gerais, a cobrança do IPVA independe do local de registro, desde que o proprietário seja domiciliado no estado.

Prevaleceu, no julgamento, o voto do ministro Alexandre de Moraes. Ele recordou que o IPVA foi criado em 1985 por meio de emenda constitucional e repetido na Constituição da República de 1988.

A justificativa é remunerar a localidade onde o veículo circula, em razão da maior exigência de gastos em vias públicas - tanto que metade do valor arrecadado fica com o município, como prevê o art. 158 da Constituição Federal de 1988 – CF/88. O ministro assinalou ainda que o Código de Trânsito Brasileiro não permite o registro do veículo fora do domicílio do proprietário. “Ou seja, licenciamento e domicílio devem coincidir”, afirmou.

No caso dos autos, o ministro observou que se trata de um “típico caso de guerra fiscal”, em que estados que pretendem ampliar a arrecadação reduzem o IPVA. Com falsas declarações e com a intenção de recolher um imposto menor, o contribuinte alega ser domiciliado num determinado estado quando, na verdade, reside em outro. “Se a legislação estabelece que só se pode licenciar em determinado domicílio, e o veículo está em outro, evidentemente há fraude, destacou.

Para o ministro Alexandre de Moraes, o estado de Minas Gerais, na ausência da lei complementar sobre a matéria, legislou a fim de dar cumprimento ao Sistema Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), respeitando a estrutura do IPVA e a legislação federal sobre a obrigatoriedade de licenciamento no domicílio do proprietário. Acompanharam a divergência os ministros Rosa Weber, Carmen Lúcia, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

A Impugnante informa que possui pluralidade de domicílios, o que é totalmente possível e legal.

É consenso na doutrina e na jurisprudência judicial que, nos casos de pluralidade de domicílio/residência, determinado estado não pode substituir o contribuinte na eleição do domicílio tributário para fins de, novamente, exigir IPVA da competência de outro Estado em que regularmente registrado o veículo, promovendo, a bitributação.

Reitera-se, por oportuno, que desses argumentos, constata-se que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual da Autuada, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos anexados aos autos pela Fiscalização para comprovar o domicílio tributário no estado de Minas Gerais:

1) consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, emitida em 12/04/24 e 01/04/19, comprovando a eleição, pela própria Impugnante do município de Uberlândia/MG como seu domicílio tributário (fls. 16/17);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2) consulta à base de dados do Tribunal Superior Eleitoral onde consta que o Domicílio Eleitoral da Impugnante é na cidade de Uberlândia/MG (fls. 18);

3) consulta à base de dados do CNA – Cadastro Nacional dos Advogados, onde se verifica que a Autuada é Advogada, inscrita na OAB, Seccional MG, Subseção Uberlândia (fls. 19);

4) consulta à base de dados de site jurídico, onde se verifica que a Autuada, advogada, possui 9 (nove) processos no estado de Minas Gerais, além de 01(um) processo a nível nacional (fls. 20);

5) consulta à base de dados do site LinkedIn, onde se verifica que a Autuada, trabalha desde outubro de 2020 até o momento em empresas de Uberlândia/MG, bacharelou-se em Direito, fez Pós-graduação *Lato Sensu* – Especialização – *Law* – Direito do Trabalho em Centro Universitário e Universidade, localizados em Uberlândia/MG (fls. 21/24);

6) consulta à base de dados do Cartório 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia/MG, da Matrícula de nº (...), referente a um imóvel situado em Uberlândia (atual residência habitual da Impugnante) (fls. 25/29);

7) cópia de 31 (trinta e uma) Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) em nome da Autuada, no período de 2018 a 2023, referente a aquisições de mercadorias e bens, constando como endereço principal, as suas residências habituais em Uberlândia/MG neste período (fls.30/60).

Convém salientar, quanto aos documentos apresentados pela Autuada, após o recebimento do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF, e em sua Impugnação, quais sejam:

1) cópia de uma carta manuscrita e de conversas com empresa de telecomunicação, por meio de uma assistente virtual, em que questiona a empresa qual seria o motivo do endereço da fatura estar divergente do endereço do cadastro que é de Goiatuba/GO, porém não souberam explicar;

2) cópias de Faturas de empresa de telecomunicação em seu nome, com endereço em Goiânia/GO, o que apenas comprova que a Impugnante possui um celular do estado de Goiás e não reside em Goiás (fls. 78/96 – 146/150);

3) cópias de faturas de empresa distribuidora de energia do estado de Goiás, em nome de seu genitor, o que apenas comprova que, os pais da Impugnante têm residência habitual de Goiatuba/GO (fls. 97 – 116/132);

4) cópia da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo e do Certificado de Registro do Veículo Placa PQA-0967, demonstrando que este veículo foi vendido pela Impugnante em 14/08/23 e da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo e do Certificado de Registro do Veículo Placa ONO-9980, demonstrando que este veículo foi adquirido pela Impugnante em 15/08/23 (fls. 98/99 – 151/152);

5) cópia da Escritura Pública de Venda e Compra, feita junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca e Município de Goiatuba, 1º Serviço Notarial e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registral, onde se verifica que, em 09/02/15, a Impugnante e seus irmãos adquiriram um lote de terras em Goiatuba/GO, o que apenas comprova que a Impugnante comprou 1/3 de um Imóvel junto com os seus irmãos (fls. 100/102 – 113/115);

6) cópia de Carteira de Identidade da Impugnante expedida pelo estado de Goiás onde consta que a Impugnante é natural de Goiatuba/GO (fls. 111/112);

7) cópia de consultas realizadas junto ao Site do DETRAN/GO, demonstrando que o IPVA dos veículos de Placas PQA-0J67 e ONO-9980 foram pagos (fls. 153/158).

Por si só ou no seu conjunto, nenhum dos documentos apresentados pela Impugnante permitem o firme convencimento de que esta reside habitualmente em Goiatuba/GO, no período autuado pela Fiscalização.

O conjunto de provas trazido pela Fiscalização atesta cabalmente o município em que a Autuada reside com habitualidade, qual seja, Uberlândia/MG.

Quanto à alegação de que vendeu o veículo, objeto da ação fiscal, para terceiro em 14/08/23, tem-se que o fato do repasse a terceiro nesse período não lhe retira a condição de sujeito passivo da obrigação tributária, pois a ocorrência do fato gerador se deu em primeiro de janeiro de 2023. É sabido que o IPVA para veículos usados incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado, cujo fato gerador ocorre em 01 de janeiro de cada exercício, conforme a seguir reproduzido da Lei nº 14.937/03:

Lei nº 14.937/03

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

(...)

II - para veículo usado, no dia 1º - de janeiro de cada exercício;

(...)

Na impugnação apresentada, a Autuada argumenta que possui outro imóvel em Goiatuba/GO o que lhe conferiria o direito de escolher o seu domicílio tributário.

No entanto, como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo.

Ademais, sendo o critério determinante do domicílio tributário a habitualidade da residência, tais documentos apenas comprovam que os carros da Impugnante foram comercializados em Goiatuba/GO, com a utilização do endereço residencial de seu genitor, não havendo nenhuma comprovação de que a Impugnante tenha residência habitual nesta cidade, pois o imóvel que comprovou ter adquirido é um lote em sociedade com seus irmãos no período autuado, além disso, possui apenas um telefone do estado de Goiás.

Lado outro, toda a documentação trazida pela Fiscalização comprova que a residência habitual da Impugnante no período autuado é no estado de Minas Gerais, especificamente, no município de Uberlândia/MG, e principalmente, que a Autuada,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desde os meados dos anos de 2000 até hoje, trabalha em empresas sediadas em Uberlândia/MG, não trazendo aos autos nenhuma prova de que trabalhe em home office.

Ressalta-se que a Impugnante não conseguiu juntar aos autos documentos que pudessem descaracterizar sua residência em Uberlândia/MG, devidamente comprovada pelas consultas acostadas pela Fiscalização.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Lei nº 14.937/03

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu e Pedro Henrique Alves Mineiro.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2024.

Gislana da Silva Carlos
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor

CS/D